



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.003014/2007-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.378 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
Recorrente Fernando Antonio Avelar
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DISCUTIDO NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO PARA INCLUIR IMPOSTO RETIDO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE.

No caso de concomitância da discussão nos âmbitos administrativo e judicial, não cabe retificar a declaração de ajuste anual para incluir imposto retido na fonte depositado em juízo, com o propósito de gerar um direito a crédito, uma vez que esse direito só existirá se assim for declarado pelo Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, na qual foi apurado Imposto sobre a Renda de Pessoa Física suplementar em decorrência da omissão de rendimentos recebidos da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros.

Foi apresentada impugnação (fls. 2 a 5), na qual o contribuinte esclareceu que, em agosto de 2006, recebeu a Notificação de Lançamento nº 2005/606415011522020 e em 30.08.2006 entregou documentos justificando a improcedência do lançamento e requerendo o cancelamento do débito. Afirma que, em novembro de 2006, foi orientado pela SRF em Belo Horizonte a retificar a declaração, lançando R\$13.156,72 como rendimento tributável e R\$113.569,20 como rendimento isento/não tributável e, em 26.11.2006, enviou declaração retificadora, nos moldes em que, para tal, fora orientado, o que veio a gerar a presente notificação.

Em sua defesa, alegou ainda que o valor de R\$126.725,92 é a soma de R\$13.156,72 mais R\$113.596,20, lançados sem qualquer omissão na Declaração Retificadora, sendo o primeiro como "rendimento recebido de pessoa jurídica" - INSS e o segundo como "rendimento isento e não tributável", ficando evidente que o erro na declaração ocorreu por indução da autoridade fiscal.

Informou, ao final, que todos os fatos decorrem de um Processo Judicial determinando que os valores referentes ao imposto de renda recolhido na fonte sejam depositados em Juízo, razão de liminar concedida e do julgado obtido, e que qualquer retificação eventualmente apresentada à Receita deverá ser objeto de nova retificação, agora definitiva, em cumprimento ao julgado, tendo em vista que a ação encontra-se na fase de execução de sentença.

A 9.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) julgou a impugnação procedente em parte, por meio do Acórdão n.º 02-29.938, de 6 de dezembro de 2010, mediante a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

AÇÃO JUDICIAL

A propositura, por parte do contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Pública, antes ou posteriormente à autuação, versando sobre o mesmo objeto contido no procedimento administrativo, importa renúncia à instância administrativa ou desistência de eventual recurso interposto.

MULTA DE OFÍCIO. DESCAMBIMENTO DE APLICAÇÃO.

Na forma da legislação tributária vigente, não cabe a aplicação de multa de ofício em débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por força de decisão judicial exarada antes de qualquer procedimento de ofício por parte da autoridade lançadora e relativa ao mesmo objeto discutido em juízo.

*RENDIMENTO TRIBUTÁVEL CONSIDERADO EM
DUPLICIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO.*

Em face do princípio da verdade material e da liquidez de que se reveste o crédito tributário, rendimento considerado em duplicidade para os fins de cálculo do imposto enseja revisão do lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a parte interessada interpôs recurso voluntário, no qual repisou que o rendimento recebido da Petros, complementação à aposentadoria, é objeto das ações judiciais autuadas sob nº 200038000231918, medida cautelar, e nº 200038000050229, declaratória cumulada com repetição de indébito, ambas em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Belo Horizonte, Seção Judiciária de Minas Gerais, conforme cópia do informe de rendimentos, campo "observações".

Requeru, ao final, nova retificação de sua declaração de ajuste anual, para refletir as informações contidas no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, pois entende ser credor da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

No caso sob análise, houve duas Notificações de Lançamento. A primeira, nº 2005/606415011522020, apontava duas infrações: omissão de rendimentos e compensação indevida de imposto sobre a renda retido na fonte.

O contribuinte relata que, em decorrência desse fato, compareceu à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde recebeu orientação para apresentar declaração de ajuste retificadora, e procedeu conforme (fls. 47 a 50). Com isso, a primeira notificação ficou prejudicada e foi lavrada uma segunda (nº 2005/606415049242038, fls. 6 e seguintes e fls. 57 e seguintes), já considerando as informações prestadas na declaração retificadora. Esta última notificação aponta somente uma infração, a omissão de rendimentos no valor de R\$ 126.725,92, que engloba os rendimentos tributáveis recebidos da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, de R\$ 113.596,20 e os rendimentos recebidos do INSS, de R\$ 13.156,72.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, na qual alegou não ter omitido rendimentos, e que o valor de R\$126.725,92 seria a soma de R\$13.156,72, recebidos do INSS com R\$113.596,20, recebidos da Petros, ambos valores informados na Declaração

Retificadora, sendo o primeiro como "rendimento recebido de pessoa jurídica" e o segundo como "rendimento isento e não tributável". Além disso, todos os fatos decorreriam de processo judicial determinando que os valores referentes ao imposto de renda recolhido na fonte fossem depositados em Juízo, razão de liminar concedida e do julgado obtido.

O órgão julgador de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte.

O relator do voto condutor da decisão recorrida salientou que, de acordo com os dados constantes do Comprovante de Rendimentos às fls. 11, o imposto devido sobre o rendimento no valor de R\$113.539,20, pago ao notificado pela Petros no ano-calendário 2004, tinha sido depositado em juízo, e a informação da Petros na Declaração de Imposto sobre a Renda na Fonte - Dirf era que o imposto devido sobre aquele valor encontrava-se com a exigibilidade suspensa.

Com efeito, a autoridade julgadora de primeira instância confirmou, em consulta ao **site** do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que o contribuinte é parte na Ação Ordinária nº 2000.38.00023191-8, em trâmite na 8ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária de Minas Gerais (extrato de andamento processual juntado às fls.62 a 67).

Diante dessa constatação, considerou a DRJ, neste ponto, que a discussão judicial resumia-se ao imposto de renda devido sobre o valor do rendimento auferido da Petros (R\$ 113.539,20), configurando renúncia às instâncias administrativas. E, tendo em vista que o contribuinte, na data do lançamento, estava amparado por decisão judicial, a decisão **a quo** foi pela exoneração da multa de ofício lançada, nos termos do disposto no artigo 63, da Lei nº 9.430, de 1996.

Na decisão recorrida, a DRJ observou que o rendimento auferido do INSS (R\$13.156,72) não se achava atingido pela decisão exarada no processo judicial, mas, nos cálculos do imposto devido e apresentado ao contribuinte para pagamento, esse valor havia sido considerado em duplicidade (cálculo de fls. 7), vez que R\$126.725,92 é o resultado da soma dos rendimentos pagos pela Petros e pelo INSS (R\$113.539,20 mais R\$13.156,72 = R\$126.725,92).

Diante disso, o julgador **a quo** eliminou a duplicidade, conforme houvera sido apontada pelo então impugnante, e concluiu que o rendimento a ser tributado, que não se encontrava com exigibilidade suspensa, seria tão somente o valor recebido do INSS, que importa em R\$13.156,72, e que deve ser considerado para a composição da base de cálculo do imposto devido no exercício de 2005, quando do cumprimento do julgado proferido na ação judicial noticiada.

No recurso voluntário, o contribuinte pediu nova retificação de sua declaração de ajuste anual, para fazer constar o valor de R\$ 123.498,42 como benefício complementar da PETROS, sob a rubrica "rendimento isento/não tributável", em razão da suspensão da exigibilidade do tributo, e o montante de R\$ 23.962,82 como retido na fonte sobre esse rendimento, argumentando que esses valores estariam de acordo com o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte do ano-calendário 2004.

Sobre o assunto, cumpre ressaltar que a DRJ já reconheceu a existência de concomitância parcial entre os processos administrativo e judicial, circunstância ensejadora de renúncia às instâncias administrativas, tal como consolidado na Súmula CARF n.º 1, que a seguir transcreve-se:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

O imposto de renda incidente sobre o montante de R\$ 113.539,20, por integrar processo judicial, é matéria que não será apreciada na instância administrativa. Restou em discussão no presente processo, portanto, somente o imposto de renda incidente sobre o valor de R\$13.156,72, recebido do INSS.

No entanto, no recurso, o contribuinte não se insurgiu contra o lançamento do imposto sobre a renda incidente sobre o valor de R\$13.156,72. Apenas pediu nova retificação da sua declaração de ajuste anual, para “refletir as informações contidas no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” referente ao ano-calendário 2004, para declarar como isento/não tributável o valor de R\$ 123.498,42 e incluir o valor de imposto retido na fonte sobre esse rendimento, de R\$ 23.962,82, pois entende ser credor da Fazenda Nacional.

Sobre essa pretensão, cabe, em primeiro lugar, ressaltar que a circunstância de o recorrente ser ou não credor da Fazenda Nacional é questão a ser decidida pelo Poder Judiciário, eis que, como dito, o imposto retido na fonte sobre o rendimento auferido da Petros encontra-se em litígio na Ação Ordinária nº 2000.38.00023191-8.

Em segundo lugar, examinando o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário 2004, anexo às fls. 92 dos autos, verifica-se que o valor total dos benefícios de previdência privada auferidos da Petros pelo recorrente (com processo judicial) é de R\$ 113.569,20, e não de R\$ 123.498,42, tal como alegado.

Sendo assim, o rendimento que consta do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário 2004, emitido pela Petros em nome do recorrente já foi corretamente informado na declaração retificadora como rendimento isento/não tributável, conforme fls. 47 a 50. Não há, portanto, que se cogitar nova retificação.

Já quanto a incluir na declaração de ajuste o valor do imposto sobre a renda retido e depositado em juízo, quer de R\$ 22.013,44, tal como consta do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário 2004, emitido pela Petros em nome do recorrente (fls. 92), quer de R\$ 23.962,82, tal como equivocadamente pretende a parte interessada, geraria, para o recorrente, crédito indevido de tributo, eis que o valor do imposto está em discussão na já mencionada ação ordinária, e só haverá direito a crédito se o Poder Judiciário assim decidir.

Por essas razões, não há que se acolher a pretensão do recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

CÓPIA